IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— A Rêde Ferroviária Federal goza de isenção do impôsto de consumo, quando adquirir, diretamente, produtos tributados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 173.478-61

PARECER

Indústrias de Cerâmica Cerqueira Leite S. A., recorre, para esta Diretoria, da decisão proferida pelo Sr. Delegado Fiscal do Estado de São Paulo que lhe negou o direito de vender à Rêde Ferroviária Federal S. A., com isenção do impôsto de consumo, produtos de sua fabricação.

2. A decisão da aludida autoridade foi proferida na conformidade do entendimento que sempre mantivemos, até que baixada a Circular Ministerial BR 1-61, de 26 de janeiro de 1961, publicada no *Diário Oficial*, de 2 de fevereiro seguinte.

3. A referida Circular Ministerial reconhece à R. F. F. S. A., o direito de gozar da isenção de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, incidentes, entre outros atos, sôbre a aquisição de bens móveis e imóveis, em conseqüência do que os fabricantes e demais contribuintes ficaram "desobrigados do recolhimento do tributo referente às vendas efetuadas diretamente à referida emprêsa".

4. Nesta oportunidade, cabe a esta Assessoria Técnica, analisando a concessão deferida ressaltar que, as isenções consignadas no art. 27 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, beneficiam a Rêde em relação ao ato constitutivo da Rêde, aprovado diretamente pela emprêsa, não alcançando suas subsidiárias que sòmente se beneficiarão das isenções consignadas no art. 28 da citada Lei.

5. Entendemos que qualquer das Emprêsas citadas nominalmente no ato constitutivo da Rêde, aprovado pelo Decreto n.º 42.381 de 30-9-57 puplicado no *Diário Oficial* do mesmo dia, e cujo patrimônio passou a constituir Capital da Rêde, está abrangida pela Circular Ministerial BR 1-61, e, em tais condições se encontra a Estrada de Ferro Santos Jundiaí.

6. Ante o exposto opinamos no sentido de se dar provimento ao recurso interposto, para declarar-se que a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, integrante da Rêde Ferroviária Federal S. A., não sendo subsidiária desta, está isenta de impôsto de consumo, quanto às aquisições que fizer de mercadorias necessárias à sua atividade, ainda que de origem nacional, na conformidade da Circular Ministerial BR 1-61.

À consideração do Sr. Diretor.

Na conformidade do Parecer da Assessoria Técnica, que aprovo, dou provimento ao recurso, para declarar isenta de impôsto de consumo, a Rêde Ferroviária Federal, quando adquirir, diretamente, produtos tributados.

Publique-se o Parecer, juntamente com êste despacho e em seguida encaminhe-se à D. F. de São Paulo, para ciência e devidos fins.